



Estado de Pernambuco
Secretaria de Defesa Social
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA - PROTOCOLO

PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 289, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta a Portaria do Secretário de Defesa Social nº 743/2023, alterada pela Portaria do Secretário de Defesa Social nº 5412/2024.

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei nº 15.187, de 13 de dezembro de 2013 – Lei de Organização Básica do CBMPE, e considerando a previsão do art. 8º da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 7043, publicada no BG SDS de 23/12/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a composição dos uniformes instituídos pela Portaria SDS nº 7043, de 23 de dezembro de 2023, estabelecendo o detalhamento técnico e a padronização da confecção e composição do material dos uniformes, bem como, das peças complementares, insígnias, distintivos, condecorações adotadas e normas de apresentação pessoal.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Ficam aprovados os Anexos a esta Portaria, incluído o Manual de Uniformes do CBMPE e dá outras providências.

§ 1º Consta no Anexo 01 desta portaria o Manual de Uniformes, com as composições vigentes.

§ 2º Nos anexos 02 ao 79 encontram-se as especificações das peças dos uniformes previstos.

§ 3º Os anexos 80 ao 84 apresentam as especificações quanto ao posicionamento de distintivos e brevês.

Art. 3º O uso correto dos uniformes é fator básico da boa apresentação individual e

coletiva do efetivo do CBMPE, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e do bom conceito da corporação perante a opinião pública.

Art. 4º Constitui obrigação de todo Bombeiro Militar zelar por seus uniformes e por sua correta apresentação em público, bem como fiscalizar seus pares e subordinados, no que se refere às peças dos uniformes previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. O zelo e o capricho do Bombeiro Militar com as peças do uniforme são uma demonstração de respeito e amor à farda que veste e, mais do que isto, externam o seu ânimo profissional e o seu entusiasmo com a carreira Bombeiro Militar, sendo importante observar a limpeza, a manutenção do brilho nos metais, o polimento dos calçados e a apresentação dos vincos verticais e tonalidades dos tecidos nas peças de fardamento.

Art. 5º Os uniformes prescritos nesta Portaria são de uso privativo do Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco e representam o símbolo da autoridade de que estão investidos, com as prerrogativas que lhes são inerentes, sendo utilizados, exclusivamente, durante o serviço ativo ou exercício da função.

§ 1º Fica proibido o uso dos uniformes do CBMPE por pessoas não autorizadas, bem como o uso de uniformes similares por voluntários, profissionais e instituições civis que possam ser confundidos com os fardamentos do CBMPE.

§ 2º Os Bombeiros Militares da reserva remunerada, convocados ou integrados ao efetivo da ativa, deverão prover-se dos uniformes devidamente identificados (cadastrar, plaqueta e bordados), em conformidade com padrões CBMPE, necessários ao desempenho das funções que exerçam.

Art. 6º Para efeito desta Portaria adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Comandante de OME: todo militar estadual titular de Organização Militar Estadual (OME), nele equiparando-se os cargos de diretor e chefe;

II - Uniforme: é todo vestuário pessoal do militar do CBMPE descrito nesta Portaria, confeccionado conforme modelo e padrão oficial, usado privativamente pelo efetivo do CBMPE, somente em situações autorizadas pela Corporação;

III - Equipamento de Proteção Individual (EPI): é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo militar, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no exercício da função;

IV - Acessório Operacional: é todo dispositivo ou produto, utilizado de forma sobreposta ao uniforme, destinado a execução de uma determinada atividade.

V - Traje Operacional: traje utilizado pelo militar do CBMPE, exclusivamente, durante o serviço ativo ou exercício da função, podendo ser sobreposto ou em substituição aos uniformes, constituindo-se na junção de uniforme com EPI, ou uniforme com acessório operacional;

VI - Tempo de vida útil do uniforme bombeiro militar é o período mínimo de expectativa de duração do uniforme bombeiro militar;

VII - Tempo indeterminado do uniforme bombeiro militar decorre da impossibilidade de se estabelecer o tempo de vida útil de algumas peças quer seja pelas suas características, quer seja pelas condições de uso das mesmas;

VIII - Uniforme bombeiro militar inservível é aquele que pelo decurso do tempo de vida útil, ou por razões diversas, mais a utilização normal pelo bombeiro militar no desempenho de suas atividades, ficou imprestável para a boa apresentação do usuário.

§ 1º O traje operacional, pode ser utilizado em solenidades ou eventos, ficando a cargo do Comandante da OME ou autoridade superior autorizar e definir seu uso.

§ 2º Os EPIs e os acessórios operacionais deverão ser definidos, especificados, adquiridos e disponibilizados pelo CBMPE.

IX - Distintivos : indicativo de qualificação alcançada pelo militar através de curso de formação ou aperfeiçoamento para a graduação ou posto que ocupa; e

X - Brevês : é um símbolo de realização de cursos e especializações táticas e/ou operacionais. É um meio de identificação e reconhecimento das habilidades e treinamento específicos em determinada área de atuação.

Art. 7º Cabe ao Comandante-Geral e aos Comandantes de OME, exercerem ação fiscalizadora de modo a não permitir que estabelecimentos de ensino, corporações, empresas e/ou organizações de qualquer natureza que usem uniformes, que possam ser confundidos com os uniformes previstos nesta Portaria.

Art. 8º Compete ao Comandante-Geral do CBMPE regulamentar por portaria:

I - o detalhamento técnico, confecção e padronização da composição do material dos uniformes, peças complementares, insígnias, distintivos e condecorações adotadas;

II - plano de distribuição, das peças complementares, dos EPIs e dos acessórios operacionais da Corporação, com exceção das peças de aquisição individual; e

III - a descrição e utilização dos trajes do pessoal civil da corporação.

Art. 9º O Bombeiro Militar que comparecer fardado à solenidade militar ou ato social, deve fazê-lo trajando o uniforme previamente determinado pela autoridade militar competente.

Parágrafo único. Compete ao Comando Geral do CBMPE, ou órgão determinado para tal, a designação dos uniformes para estes fins, em correspondência com trajes previstos para os civis ou uniformes militares de outra corporação.

Art. 10. Não é permitido alterar as características dos uniformes, nem sobrepor aos mesmos, peças, artigos, insígnias, condecorações ou distintivos de qualquer natureza, não previstos nesta Portaria.

Art. 11. É dever de todo Bombeiro Militar zelar e conservar seus uniformes, bem como manter sua impecável apresentação em qualquer local ou situação.

Parágrafo único. É proibido ao Bombeiro Militar o uso dos uniformes:

I - em manifestações de caráter político-partidário ou proibidas aos militares;

II - no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão de Bombeiro Militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;

III - na reserva remunerada, exceto quando autorizado;

IV - em cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou em atos sociais solenes de caráter particular, exceto quando autorizado; e

V - quando reformado.

Art. 12. O órgão de logística da corporação, de ofício ou mediante solicitação, em conformidade com os princípios básicos estabelecidos nesta Portaria, poderá submeter ao Comandante Geral, proposta para:

I - criar, modificar ou extinguir uniformes, peças complementares, insígnias, distintivos e condecorações; e

II - modificar os detalhes dos uniformes ou alterar o material de confecção, conforme disponibilidade no mercado e/ou evolução tecnológica;

Art. 13. Para fins desta Portaria, estende-se aos Aspirantes-a-Oficial as prescrições referentes aos Oficiais, salvo quando expressamente constar a exceção.

Art. 14. Os uniformes do CBMPE são classificados como uniformes básicos, especiais e de uso na Academia Bombeiro Militar dos Guararapes - ABMG.

Art. 15. Os militares do CBMPE deverão adquirir os uniformes básicos, especiais, peças de utilização individual, insígnias e distintivos, mediante recebimento do auxílio para aquisição de uniforme, nos termos da presente Portaria, bem como, da legislação vigente.

Art. 16. Os uniformes 1ºA 1 e 1ºA 2 masculinos e femininos da ABMG, bem como suas peças complementares e gorro com pala na cor caqui, serão adquiridos pelo CBMPE e distribuídos conforme exigência de uso, por meio do plano de distribuição da corporação.

Parágrafo único. A primeira aquisição de uniformes 2ºB, 2ºC, 2ºC 2, 3ºA 2 e 4º A dos Alunos recém-ingressos no CBMPE, realizada durante o respectivo curso de formação, será efetuada pelo CBMPE e distribuídos conforme exigência de uso, por meio do plano de distribuição da Corporação.

Art. 17. Os uniformes, peças complementares, insígnias, distintivos e condecorações previstos nesta Portaria não poderão ser doados, vendidos ou descartados indevidamente após a sua vida útil e uso regular.

§ 1º Os Bombeiros Militares licenciados, excluídos ou demitidos deverão entregar os uniformes sob sua posse à corporação, nos termos estabelecidos pelo Comandante Geral.

§ 2º O Bombeiro Militar que, tendo constatado a inservibilidade ou descaracterização das peças de seu uniforme, deverá providenciar mediante recibo o recolhimento das referidas peças ao almoxarifado de sua OME, mesmo tendo-as adquirido às suas expensas, nos termos estabelecidos pelo Comandante Geral.

Art. 18. A utilização de distintivos e condecorações só será permitida no quantitativo e disposição previstos nesta Portaria, após o registro nos assentamentos do militar.

Art. 19. Compete aos superiores, dentro da escala hierárquica, o cumprimento, aplicação, divulgação, controle, fiscalização e atuação perante seus subordinados, no que se refere ao cumprimento desta Portaria.

CAPÍTULO II DAS INSÍGNIAS

Art. 20. O presente capítulo trata das prescrições relativas às insígnias utilizadas nos uniformes básicos, masculinos e femininos, nos uniformes especiais e peças complementares específicas para o frio.

Art. 21. A posse das insígnias é obrigatória a todos os militares, de acordo com o posto ou graduação.

Art. 22. As insígnias são as seguintes:

I - insígnia base do CBMPE;

II - de Comandante Geral;

III - de Subcomandante Geral;

IV - de Oficial Superior, Oficial Intermediário, Oficial Subalterno e Aspirante a Oficial;

V - dos Alunos Oficiais CFOA;

VI - Cadetes;

VII - de Subtenente;

VIII - de Sargento;

IX - de Cabo; e

X - de Soldado.

Art. 23. A insígnia base do CBMPE é composta por duas machadinhas cruzadas com um archote colocado verticalmente e, na interseção, uma estrela cheia de cinco pontas.

Parágrafo único. A insígnia base do CBMPE comporá todas as demais insígnias.

Art. 24. As insígnias podem ser construídas em forma:

I - metálica em tamanho padrão: utilizadas nas platinas dos 1º e 2º uniformes;

II - em tecido, bordado, na cor do uniforme: para Oficiais, Cadetes (CFO), Alunos Oficiais (CFOA), Subtenentes, nas luvas do uniforme 3ºA, 3ºA 2 e da japonsa de frio para o uniforme 3º A; para os sargentos, cabos e soldados, nas mangas dos 1º, 2º, 3ºA, 3ºA 2 da japonsa de frio para o uniforme 3ºA.

Art. 25. A composição das insígnias obedece à seguinte descrição:

I - estrela composta dourada, oito pontas, equidistantes, em formato de triângulo. Sobre esta estrela é centrado um anel circular de cor azul - cobalto, onde estão distribuídas, equidistantes, cinco estrelas pentagonais douradas. No círculo central, de fundo na cor vermelha, é estampada a insígnia base do CBMPE, na cor dourada;

II - estrela simples prateada, quatro pontas. Sobre esta estrela é centrado um anel circular de cor azul - cobalto, onde estão distribuídas, equidistantes, cinco estrelas pentagonais prateadas. No círculo central, de fundo na cor vermelha, é estampada a insígnia base do CBMPE, na cor dourada;

III - estrela pentagonal na cor prateada;

IV - triângulo equilátero vazado na cor dourada;

V - divisas compostas por setas paralelas com ápice voltado para cima:

a) na cor preta para os uniformes 3ºA, 3ºA 2, Uniforme de manutenção, serviços gerais e artífices e Japonsa de frio para o uniforme 3º A;

b) na cor amarela para os uniformes 1º, 1ºA 2, 2º, Uniforme de cassino e refeitório e Japonsa de frio para os uniformes 2ºB, 2ºB 1, 2ºC, 2ºC 1.

Art. 26. As insígnias se constituem por:

I - comandante geral: insígnia base, na cor dourada, em relevo, bordada e posicionada na parte superior; abaixo, três estrelas compostas em miniatura, dispostas em forma triangular. Todo o conjunto será envolvido por louros dourados assimétricos;

II - subcomandante geral: três estrelas compostas envolvidas por um ramo de louro dourado;

III - coronel BM: três estrelas compostas;

IV - tenente-coronel BM: duas estrelas compostas e uma estrela simples;

- V - major BM: uma estrela composta e duas estrelas simples;
- VI - capitão BM: três estrelas simples;
- VII - 1º Tenente: duas estrelas simples;
- VIII - 2º Tenente: uma estrela simples;
- IX - aspirante a oficial: uma estrela pentagonal;
- X - alunos oficiais CFOA: uma insígnia-base da Corporação em metal dourado, dispostas sobre a platina cinza-pérola escuro nos 1º e 2º uniformes;
- XI - alunos oficiais CFO/cadetes: uma insígnia-base da Corporação em metal dourado seguido do indicativo correspondente a cada ano de curso, formado por barretas, dispostas sobre a platina cinza-pérola escuro nos 1º e 2º uniformes;
- XII - subtenente: um triângulo equilátero vazado;
- XIII - 1º Sargento: cinco divisas inseridas numa base pentagonal;
- XIV - 2º Sargento: quatro divisas inseridas numa base pentagonal;
- XV - 3º Sargento: três divisas inseridas numa base pentagonal;
- XVI - cabo: duas divisas inseridas numa base pentagonal; e
- XVII - soldado: uma divisa inserida numa base pentagonal.
- § 1º Em todas as insígnias em que constem a base pentagonal, no limite inferior da mesma, centralizada, deverá ser aposta à insígnia base do CBMPE.
- § 2º Insígnias não descritas nesse artigo, que sejam criadas para fins de identificação e padronização nos cursos de formação ou especialização, deverão ser submetidas a autorização do Comandante Geral e, sua composição, descrição e uso, publicadas em Portaria do Comando Geral.
- § 3º As insígnias dos cadetes e alunos oficiais (CFOA), também serão bordadas na cor branco-gelo nas luvas, para uso nos uniformes 3ºA, 3ºA 2 e da jupon de frio para o uniforme 3º A.

CAPÍTULO III DOS DISTINTIVOS

Art. 27. O presente Capítulo trata da utilização e da descrição geral dos distintivos que são colocados sobre os uniformes.

Parágrafo único. A inclusão de um novo distintivo deverá ser precedida de proposta apresentada pela OME interessada, via Diretoria a que estiver subordinada, ao Comando Geral do CBMPE.

Art. 28. É vedada a utilização de distintivos não homologados pelo CBMPE.

Art. 29. Os distintivos estão agrupados considerando a posição nos diversos uniformes:

I - Distintivos do 1º e 2º uniforme: (Anexos 80 e 81)

a) Distintivos do Grupo A: cursos de Formação e Especialização; (No máximo 1 distintivo)

b) Distintivos do Grupo B (Brevês): cursos e estágios da própria Corporação; (No máximo 3 brevês)

c) Distintivos do Grupo C (Brevês) : cursos e estágios de outras Corporações; (No

máximo 2 brevês)

d) Distintivo de Comando: comando de Grupamentos de Bombeiros; (Anexo 82)

e) Bandeira de Pernambuco; e

f) brasão do CBMPE.

II - distintivos do uniforme 3º A: (Anexos 83 e 84)

a) distintivos do Grupo A: cursos de Formação e Especialização; (No máximo 1 distintivo)

b) distintivos do Grupo B (brevês): cursos e estágios da própria Corporação; (No máximo 3 brevês)

c) distintivos do Grupo C (brevês): cursos e estágios de outras Corporações; (No máximo 2 brevês)

d) distintivos do Grupo D: faixas semicirculares de cursos ou estágios; (No máximo 1 distintivo)

e) distintivos do Grupo E: distintivos de gorro; (No máximo 1 distintivo)

f) bandeira de Pernambuco; e

g) brasão do CBMPE.

Parágrafo único. É vedada a utilização de mais de um tipo de distintivo para um único curso ou estágio.

Art. 30. É obrigatória a utilização de apenas um distintivo do grupo A, correspondente ao curso de nível mais elevado realizado no Brasil, utilizado no bolso direito.

Art. 31. É permitido o uso de, no máximo, três distintivos do grupo B, posicionados do lado direito do uniforme e dois distintivos do grupo C, posicionados do lado esquerdo, ambos alinhados verticalmente, não podendo ultrapassar os limites laterais dos cadarços de identificação do militar e da Unidade e a altura máxima deve estar a 10 cm abaixo da linha da costura dos ombros.

Art. 32. É permitido o uso de apenas 01 (um) distintivo do grupo D na manga esquerda.

Art. 33. É permitido o uso de apenas 01 (um) distintivo do grupo E no lado esquerdo do gorro com pala.

Art. 34. À exceção da bandeira de Pernambuco, os distintivos utilizados no uniforme 3ºA e gorro pala, somente poderão ser confeccionados nos padrões construtivos bordados, confeccionados em escala cinza.

Art. 35. No uso de Distintivo de Comando, o Oficial fica autorizado a utilizar no máximo 02 (dois) brevês do Grupo B, devendo aquele se posicionar acima dos brevês (revoga o disposto no artigo 4º da Portaria nº 270 de 02 de maio de 2024).

CAPÍTULO IV DAS CONDECORAÇÕES

Art. 36. O presente capítulo regula a utilização das condecorações, observada a legislação específica de cada condecoração.

Art. 37. Serão consideradas as seguintes definições:

I - barreta: peça de metal, revestida com um ou mais pedaços de fita, de 35 mm de

largura por 10 mm de altura, correspondente à condecoração conferida;

II - barreta de lapela: peça de metal dourado, representando a barreta comum em tamanho reduzido, provida de um botão para adaptação na lapela, com as dimensões de 16 mm x 5 mm;

III - colar: peça constituída de dupla corrente, ornada com os elementos alegóricos da condecoração, tendo a insígnia pendente de sua parte inferior;

IV - comenda: insígnia de Comendador e de Grande-Oficial, geralmente usada no pescoço, pendente de uma fita;

V - faixa: fita larga, de dimensão variável, usada a tiracolo (em banda), da direita para a esquerda, com a insígnia da ordem pendente, usada apenas pelos Grã-Cruzes;

VI - fita: tira estreita de tecido, geralmente de gorgorão de seda chama lotada, em cores e dimensões fixadas para cada condecoração, de onde pendem as medalhas ou as insígnias;

VII - medalha: peça de metal, de formato variável, pendente de fita, com passador ou roseta correspondente à condecoração;

VIII - miniatura: redução da medalha para ser usada em traje civil;

IX - passador: peça retangular de metal, integrante de algumas medalhas, por onde atravessa a fita e destina-se, geralmente, a representar honrarias ou distinguir, pelas figuras que o formam, tempo de serviço, categorias ou motivos outros, tudo de acordo com a Portaria das respectivas medalhas;

X - placa: chapa em esmalte, sobreposta a uma peça de metal dourado ou prateado, usada pelos Grandes-Oficiais e Grã-cruzes de uma Ordem;

XI - roseta: laço ou botão de fita da respectiva condecoração, usada na botoeira da lapela do traje civil.

Art. 38. As medalhas poderão ser utilizadas:

I - no 1º uniforme;

II - em uniforme usado nas paradas e desfiles militares; e

III - em uniforme usado nos atos e solenidades, quando determinado por autoridade competente.

Parágrafo único. Em solenidades e atos oficiais nacionais devem ser utilizadas, com prioridade, as condecorações brasileiras, em número não superior a 6 (seis) condecorações em, no máximo, 2 (duas) linhas.

Art. 39. As barretas são utilizadas em substituição às condecorações:

I - quando determinado por autoridade competente;

II - a critério de seus possuidores; e

III - no 1º e 2º uniforme.

Parágrafo único. É permitido o uso de, no máximo, 15 (quinze) barretas nos uniformes, dispostas em, no máximo, 5 linhas de 3 barretas.

Art. 40. O militar do CBMPE agraciado com medalhas de outra Força Singular as usará dispostas em seguida às do CBMPE, respeitada a ordem de seu recebimento, exceto quando deva dar cumprimento ao prescrito para a disposição das condecorações de mérito.

Art. 41. Aos militares possuidores de condecorações nacionais e estrangeiras não se permite a utilização exclusiva das estrangeiras, devendo pelo menos uma

condecoração nacional ser ostentada.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO DOS UNIFORMES

Seção I

Da aquisição

Art. 42. A aquisição de que trata o presente artigo será de responsabilidade do militar recebedor do auxílio uniforme nos termos da Lei Complementar nº 328, de 09 de junho de 2016, e efetivada junto às empresas cadastradas pelo CBMPE nos termos da Lei nº 13.399, de 03 de março de 2008.

Parágrafo único. Todos os integrantes do CBMPE deverão zelar por sua boa apresentação pessoal e utilizar o benefício recebido para aquisição de uniformes, exclusivamente para aquisição de seus fardamentos, insígnias e distintivos.

Seção II

Da fiscalização da aquisição

Art. 43. A fiscalização da aquisição das peças de fardamentos custeadas com os recursos do auxílio uniforme dos militares será de responsabilidade dos respectivos comandantes.

Art. 44. Os militares recebedores do auxílio uniforme deverão comprovar as despesas realizadas junto aos setores aos quais estiverem subordinados, por meio da apresentação das respectivas notas fiscais e recibos.

Art. 45. Os comandantes deverão promover, no mês que antecede o pagamento do auxílio uniforme, revistas de fardamentos, visando orientar os seus subordinados sobre quais peças deverão ser adquiridas, cobrando o efetivo atendimento, em até 60 (sessenta) dias após a percepção do referido benefício.

Seção III

Do Cadastramento das empresas fornecedoras

Art. 46. O cadastramento e a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que confeccionam e distribuem uniformes, distintivos e insígnias previstas na presente Portaria, nos termos da Lei nº 13.399, de 03 de março de 2008, serão de responsabilidade do Órgão de Logística do CBMPE.

Parágrafo único. O Órgão de Logística deverá promover a ampla divulgação no âmbito do CBMPE, das pessoas físicas e jurídicas cadastradas nos termos do presente artigo.

Art. 47. Compete ao Órgão de Logística à manutenção da qualidade técnica e padronização do material comercializado para os militares do CBMPE, mediante exigência aos fornecedores e comerciantes de fardamentos, do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 13.399 de 03 de março de 2008, bem como exigência de amostras dos itens, com objetivo de atestar o atendimento às especificações estabelecidas pela Corporação.

Parágrafo único. A avaliação das amostras apresentadas será realizada por

comissão específica designada pelo Órgão de Logística, tendo como parâmetro objetivo para aprovação da mesma, as especificações técnicas regularmente adotadas pelo CBMPE.

Art. 48. Compete ao Órgão de Logística a expedição do atestado comprovando a existência de autorização com a devida publicidade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.399 de 03 de março de 2008, com objetivo de permitir que pessoas físicas e jurídicas confeccionem e distribuam os uniformes, distintivos e insígnias previstas na presente Portaria.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO PESSOAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 49. Os militares, primordialmente quando uniformizados, devem zelar para que sua estética pessoal esteja em acordo com os preceitos da caserna, atentando sobretudo para os seguintes aspectos:

I - Cabelo e barba;

II - Maquiagem e unhas; e

III - Tatuagens e escarificações.

Art. 50. Constitui obrigação de todo militar do CBMPE zelar por seus uniformes e por sua correta apresentação em público, bem como fiscalizar seus pares e subordinados, no que se refere à utilização dos fardamentos previstos neste regulamento, sendo importante observar a composição dos itens do uniforme, sua limpeza, a manutenção do brilho nos metais, o polimento dos calçados e tonalidades dos tecidos nas peças dos uniformes.

Art. 51. Ressalvados os casos previstos neste regulamento ou em outro dispositivo legal, não é permitido alterar as características dos uniformes nem sobrepor aos mesmos, peças ou acessórios de roupa, artigos, insígnias ou distintivos de qualquer natureza, ou utilizar qualquer peça de uniforme em trajes civis.

Art. 52. Para o militar não integrante de tropa formada, é admitido o uso de:

I - crachá de identificação, quando exigido pela segurança orgânica, no âmbito do órgão considerado;

II - acessórios e equipamentos de proteção individual regulamentados pelo CBMPE;

III - guarda-chuva na cor preta em dias chuvosos;

IV - relógio de formato variado e em cores discretas; e

V - bolsa, mochila, pasta, valise e maleta: permitido, desde que seja de cor discreta (preta, marrom, cinza, azul, etc.)

Art. 53. É proibido o uso dos uniformes:

I - em manifestações de caráter político partidário ou quaisquer outras proibidas aos militares,

II - quando em atividades que atentem contra disposição prevista nos códigos disciplinar e de ética dos militares do Estado;

III - em cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou em atos sociais solenes de caráter particular, quando não autorizado;

IV - na Reserva Remunerada, salvo quando autorizado pelo Comandante-Geral do

CBMPE;

V - quando reformado; e

VI - em desacordo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 54. É vedado ao militar o uso:

I - de uniforme quando apresentar qualquer característica que venha a descumprir as determinações prescritas neste Regulamento, prejudicando sua boa apresentação pessoal;

II - de qualquer peça do uniforme mal passada, suja, desbotada ou manchada;

III - de peça do uniforme incompleta ou parcialmente desabotoada;

IV - de forma visível nos uniformes, de qualquer objeto que não esteja previsto neste Regulamento;

V - de uniforme desajustado ao corpo: apertado (manequim com número menor), que evidencie as formas do corpo, ou grande (manequim com número maior), que proporcione má apresentação pessoal;

VI - da calça do uniforme com comprimento inadequado (barra da calça curta ou longa demais);

VII - do coturno com a amarração em desacordo com o modelo "Padrão Cruzado", com a primeira volta do cadarço por cima; e

VIII - de piercings ou adornos não naturais feitos de fibra sintética ou termoplástico sintético (como cílios, extensão de unhas e cabelos).

Seção I

Da apresentação pessoal do efetivo masculino

Art. 55. O efetivo masculino, ao usar os uniformes constantes deste Regulamento, deve fazê-lo com esmero, observando as seguintes prescrições:

I - Quanto ao cabelo:

a) devem usar seus cabelos aparados curtos, por máquina ou tesoura, mantendo bem nítidos os contornos junto às orelhas e ao pescoço;

b) o cabelo deve ser cortado a altura de máquina nº 03 (três), na transição do couro cabeludo, mantendo-se nítidos os contornos junto às orelhas e pescoço, disfarçando o corte, gradativamente de baixo para cima, com tesoura até a altura da borda da cobertura. Na nuca, o cabelo deverá ser acabado em linha reta;

c) na parte superior da cabeça, o cabelo deve ser desbastado o suficiente para harmonizar-se com o resto do corte e com o uso da cobertura;

d) as costeletas devem ser mantidas retas e ter o comprimento até a altura correspondente à metade do pavilhão auricular, conservando sua largura natural;

e) o corte de cabelo deve ser mantido nos padrões já descritos e renovado periodicamente, exceção feita aos militares em cursos de formação, habilitação e/ou especialização, situação em que a frequência e a padronização é determinada pelo Comando da Academia;

f) é vedado o uso de corte de cabelo tipo "moicano" ou "topete", além do penteado com o cabelo levantado na parte anterior da cabeça, com ou sem gel fixador;

g) é vedado o uso de franja, pastinha e outros penteados similares, que cubram a testa, ainda que parcialmente;

h) é proibido ao Bombeiro Militar o uso de quaisquer postigos (peruca, aplique, etc.); e

i) O uso do corte de cabelo fora dos padrões estabelecidos neste regulamento só

será permitido para encobrir lesão fisionômica, mediante autorização, devidamente justificada, do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor.



II - Quanto ao bigode:

a) é permitido a todos os militares do efetivo masculino o uso de bigode, desde que discreto, aparado, não ultrapassando a linha dos lábios; e

b) deve ser aparado acima da linha do lábio superior.

III - Quanto à barba:

a) deve manter-se permanentemente raspada em toda sua extensão;

b) é vedado o uso de barba, exceto quando o militar for dispensado temporariamente da obrigação de raspar a barba, através de atestado médico devidamente homologado por médico militar e publicada em Boletim Geral Eletrônico (BGE) da Unidade. Neste caso, preferencialmente, o militar deve ser escalado em funções/serviços restritos ao interior da OME.



IV - Quanto às unhas:

Devem ser tratadas, mantidas permanentemente aparadas e com comprimento reduzido.

V - Quanto ao uso de tatuagem:

Não é recomendável a aplicação de tatuagem em partes do corpo que fiquem expostas quando o militar estiver trajando o uniforme 3ºA, sendo vedadas tatuagens em qualquer parte do corpo que façam alusão à:

a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas;

b) violência e criminalidade;

c) ideia ou ato libidinoso;

d) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem; ou

e) ideia ou ato ofensivo aos Direitos Humanos, às Corporações Militares, ao decoro

militar e aos bons costumes.

VI - Quanto ao uso de outros acessórios:

Não será permitido nenhum acessório não previsto neste regulamento:

- a) cordão para pescoço: permitido, apenas para atividades internas das OME, o uso de 1 (um) colar no pescoço, desde que esse ornato seja metálico, dourado e/ou prateado, formado por uma só volta e de fina espessura. Esse adereço deve ser usado por dentro da camisa ou camiseta.
- b) pingente: permitido, apenas para atividades internas das OME, o uso de pingente metálico, dourado e/ou prateado, de fina espessura, por dentro da camisa/camiseta, desde que não faça alusão à(s):
 - 1) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas;
 - 2) violência e criminalidade;
 - 3) ideia ou ato libidinoso;
 - 4) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem; e
 - 5) ideia ou ato ofensivo aos Direitos Humanos, às Corporações Militares, ao decoro militar e aos bons costumes;
- c) anel: permitido, apenas para atividades internas das OME, o uso de 1 (um) anel, incluindo aliança, nas cores metálico, dourado e/ou prateados.
- d) piercing: é vedado o uso de piercing em partes do corpo que fiquem expostas quando o militar estiver trajando qualquer uniforme.
- e) bracelete: é vedado o uso de bracelete.
- f) adorno de tornozelo: é vedado o uso de adornos de tornozelos.
- g) bóttons ou afins: é vedado o uso de bóttons ou afins sobrepostos a qualquer peça de uniforme.

VII - Nenhum acessório ou adereço pode destoar em cor ou tamanho do conjunto do uniforme.

Seção II

Da apresentação pessoal do efetivo feminino

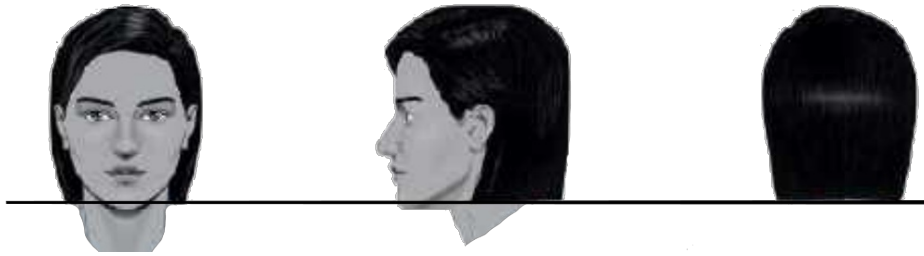
Art. 56. O efetivo feminino, ao usar os uniformes constantes deste Regulamento, devem fazê-lo com esmero, observando as seguintes prescrições:

I - Quanto ao cabelo:

- a) O cabelo será classificado como sendo curto cujo comprimento máximo de toda a extensão do cabelo tangencie a parte superior da gola dos uniformes, observados os modelos das imagens abaixo:



Cabelo curto tipo I



Cabelo curto tipo II

b) O corte curto tipo I inclui o cabelo tipo afro. A altura da massa de cabelo, medida a partir do couro cabeludo, não deve exceder a gola do uniforme nem pode impedir o adequado uso da cobertura.

1) O cabelo volumoso exige especial atenção da militar para não comprometer a sua apresentação pessoal e o uso correto da cobertura. Sugere-se o uso discreto de presilhas na cor do cabelo.

2) As franjas, se usadas, não podem ser visíveis quando a militar estiver uniformizada; e

3) Quando a militar estiver usando cobertura, as orelhas deverão ficar sempre à mostra e o cabelo não deve se projetar em ângulos distintos sob as bordas.

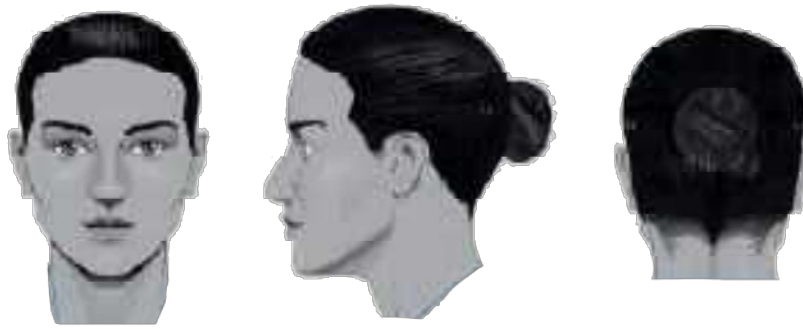


Cabelo Curto tipo Afro

c) É considerado médio o cabelo cujo comprimento ultrapasse a parte superior da gola dos uniformes, mas não exceda a sua parte inferior;

d) O cabelo será classificado como sendo longo quando ultrapassar a gola dos uniformes;

e) O cabelo médio ou longo deverá ser preso por coque simples, com uso de rede fina, sem laço e de cor preta;

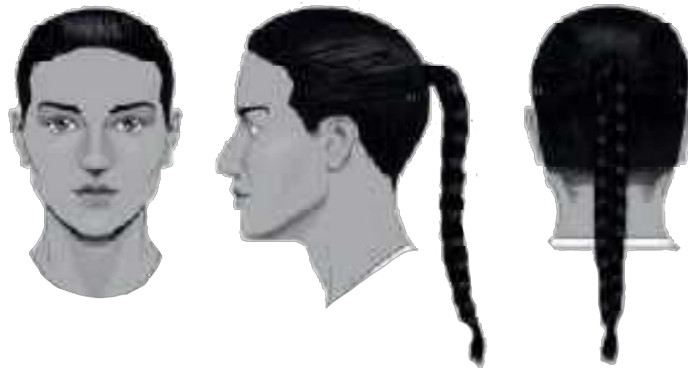


Penteado tipo Coque

- f) Opcionalmente, o cabelo médio poderá ser mantido solto quando a bombeiro milita trajar farda de gala;
- g) No interior das OMEs, durante o expediente, a bombeiro militar poderá utilizar o cabelo médio solto, desde que observado o prescrito na alínea anterior;
- h) Em trânsito ou externamente, o cabelo médio deverá ser usado preso (com auxílio de gel sem brilho e/ou grampos), possibilitando o adequado posicionamento da cobertura;
- i) Quando se tratar de uniforme de gala, o cabelo longo será usado com coques especiais, que consistem em trança raiz embutida, coque frouxo, coque laço ou coque banana, podendo, estes ter variações de formato, desde que não sejam indiscretos, nem impeçam o uso da cobertura conveniente, devendo ser utilizada a rede especial;
- j) O cabelo longo somente poderá ser solto por completo no interior do alojamento feminino nos horários destinados ao repouso, ao descanso e ao lazer;
- k) Quando em uniforme de gala, em solenidade noturna, é permitido, no cabelo, o uso de brilho discreto, gel ou similar;
- l) Permitir-se-á o uso de "rabo de cavalo", quando do uso do uniforme de educação física ou de agasalho durante a prática de atividade física, assim como quando do uso do uniforme 2ºB, 2º B 1, 2º C, 2º C 1, 3º A e 3º A 1 durante o expediente administrativo;
- m) Quando em uso do penteado "rabo de cavalo" será permitido o complemento com o penteado tipo "trança simples";



Penteado tipo Rabo de cavalo



Penteado tipo Trança simples

n) O uso do corte de cabelo fora dos padrões estabelecidos neste regulamento só será permitido para encobrir lesão fisionômica, mediante autorização, devidamente justificada, do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor;

o) O penteado não deve impedir o correto posicionamento da cobertura, sendo vedado o uso de penteado exagerado (cheio ou alto), cobrindo a testa, ainda que parcialmente (franja, pastinha, etc.);

p) A coloração artificial do cabelo pode ser feita somente nas cores naturais do cabelo humano (loiro, loiro escuro, ruivo, castanho, castanho escuro, preto, grisalho e branco) em tonalidades discretas e compatíveis como uso do uniforme militar;

q) É autorizado o uso de tranças múltiplas, desde que abrangendo toda a cabeça, em linhas, seguindo a direção natural do cabelo quando usado para trás ou fluindo na direção do comprimento do cabelo;

1) Cada trança não poderá ultrapassar o diâmetro de 12,5 milímetros;

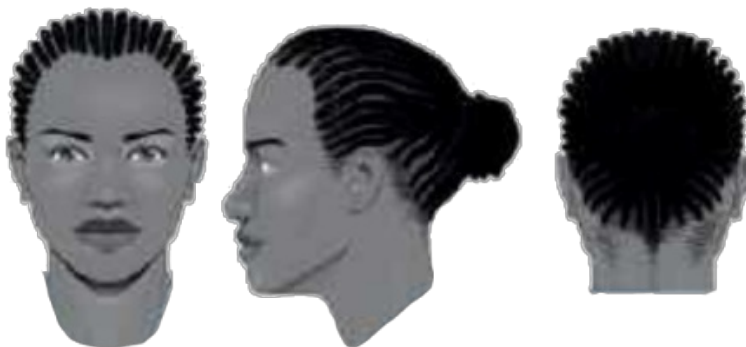
2) Os penteados não podem ser estilizados com desenhos, linhas curvas acentuadas ou linhas em zigue-zague;

3) Tranças que se projetam distintamente (para cima ou para fora) da cabeça não são autorizadas;

4) As tranças múltiplas não podem ser usadas soltas em cabelos médios ou longos, devendo ser finalizadas com penteado tipo coque ou rabo de cavalo conforme ítem "I" do Art. 56.;

5) O volume do cabelo não pode ser tal que prejudique a capacidade da militar de usar um capacete de combate ou qualquer outro equipamento de proteção; e

6) O penteado previsto neste artigo poderá ser utilizado com qualquer uniforme.



Penteado tipo tranças múltiplas



Coque com tranças múltiplas

r) Dispositivos de fixação de cabelo são autorizados apenas para o propósito de prender o cabelo. Não é permitido o uso de dispositivo de fixação de cabelo para fins decorativos no cabelo.

1) Todos os dispositivos de fixação de cabelo devem ser lisos e na cor mais próxima possível do cabelo ou na cor preta.

2) Dispositivos autorizados incluem, mas não estão limitados a grampos, pequenos elásticos simples, redes e presilhas. Esses dispositivos devem acompanhar o formato natural da cabeça. Dispositivos que se destaquem, excessivos ou decorativos, são proibidos.

II - Quanto à maquiagem:

a) é permitida, desde que aplicada com moderação, em tons discretos e compatíveis com a coloração da pele, observando-se harmonia e estética, e atentando para o nível de formalidade exigido pelo ambiente, qual seja formatura, instrução, serviço, representação ou baile; e

b) pode ser mínima ou mais elaborada:

1) é considerada mínima a maquiagem que, no seu conjunto, compõe-se dos seguintes produtos de beleza: batom; base e/ou pó compacto (opcional); sombra (opcional) e lápis para olhos (opcional). Essa maquiagem é recomendada para o dia a dia; e

2) é considerada mais elaborada a maquiagem que, no seu conjunto, compõe-se dos seguintes produtos de beleza: batom, base e/ou pó compacto, lápis para olhos (opcional); sombra (opcional); blush/rouge (opcional) e rímel (opcional). Recomenda-se a sua utilização, preferencialmente, em solenidades, representações e desfiles.

III - Quanto às unhas: devem ser tratadas, mantidas permanentemente aparadas e com comprimento reduzido. Podem ser pintadas com esmaltes em cores claras e discretas, desde que sejam observadas as seguintes prescrições:

a) as unhas não devem exceder 5 milímetros de comprimento além da ponta do dedo;

b) as unhas não devem interferir no desempenho das funções atribuídas, nem impedir o ajuste adequado dos equipamentos de segurança prescritos ou itens dos uniformes;

c) o esmalte das unhas poderá ser incolor ou em tons discretos e compatíveis com a coloração da pele, observando-se harmonia e estética, de modo a não destoar do padrão de discricção e sobriedade, e atentando para o nível de formalidade exigido pelo ambiente, qual seja formatura, instrução, serviço, representação ou baile;

d) fica autorizado o uso de esmaltes nas cores vermelha ou preta;

- e) a cor deve ser única para todos os dedos das mãos; e é vedado o uso de adornos, como apliques desenhados, colados ou sobrepostos; e
- f) padrões bicolores ou multicoloridos não são permitidos, no entanto, é autorizado o padrão de manicure “francesinha”, exclusivamente com esmalte transparente/renda e pontas das unhas com esmalte branco.

IV - Quanto ao uso de tatuagem: não é recomendável a aplicação de tatuagem em partes do corpo que fiquem expostas quando a militar estiver trajando uniforme. f vedada a tatuagem em qualquer parte do corpo, especialmente no rosto e no pescoço, que faça alusão à:

- a) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas;
- b) violência e à criminalidade;
- c) ideia ou a ato libidinoso;
- d) discriminação ou a preconceito de raça, credo, sexo ou origem; ou
- e) ideia ou a ato ofensivo às Forças Armadas, ao decoro militar e aos bons costumes.

V - Quanto ao uso de outros acessórios:

- a) brinco: permitido o uso de apenas 1 (um) brinco no lóbulo inferior de cada orelha, nas seguintes condições:
 - 1) o tipo de brinco e o seu tamanho devem ser discretos, não excedendo o lóbulo da orelha;
 - 2) as argolas ou os brincos com pingentes não são autorizados; e
 - 3) a militar que apresentar mais de um furo na orelha deve utilizar o brinco no furo existente no lóbulo.
- b) cordão para pescoço: permitido o uso de 1 (um) colar no pescoço, desde que esse ornato seja metálico, dourado e/ou prateado formado por uma só volta e de fina espessura. Esse adereço deve ser usado por baixo da gola ou por dentro da camisa ou camiseta;
- c) pingente: permitido o uso de pingente metálico, dourado e/ou prateado, de fina espessura, por baixo da gola ou por dentro da camisa/camiseta, desde que não faça alusão à:
 - 1) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas;
 - 2) violência e à criminalidade;
 - 3) ideia ou a ato libidinoso;
 - 4) discriminação ou a preconceito de raça, credo, sexo ou origem; ou
 - 5) ideia ou a ato ofensivo ao CBMPE, ao decoro militar e aos bons costumes.
- d) pulseira: permitido o uso de até 2 (duas) pulseiras com ou sem pingente, metálica, de fina espessura, dourada e/ou prateada;
- e) anel: permitido o uso de até 2 (dois) anéis, incluindo aliança e anel de formatura, devendo sobressair os metais dourados e prateados;
- f) meia social feminina: é obrigatório o uso da meia social, estilo clássico, tipo meia-calça (uniforme com saia) ou3/ (uniforme com calça), transparente, na tonalidade da cor da pele da usuária, modelo comercial, em tecido sintético de malha simples, sem costuras, desenhos, detalhes em renda ou quaisquer outras aplicações. A meia social feminina pode ser preventiva contra varizes, desde que não contrarie as demais especificações apresentadas neste Regulamento;
- g) piercings: é vedado o uso de piercing em partes do corpo que fiquem expostas quando a militar estiver trajando qualquer uniforme;
- h) bracelete: é vedado o uso de bracelete;
- i) adorno de tornozelo: é vedado o uso de adornos de tornozelos; e
- j) bóttons ou pins: é vedado o uso de bóttons ou pins sobrepostos a qualquer peça de uniforme.

VI - Nenhum acessório ou adereço pode destoar em cor ou tamanho do conjunto do uniforme.

Seção III

Da apresentação pessoal para as atividades Operacionais e instruções

Art. 57. É terminantemente proibido o uso de barba de qualquer natureza ou tamanho.

Parágrafo único. Os procedimentos aqui descritos, nesta seção, ficam estabelecidos para uma pronta obediência por parte do Bombeiro Militar, masculino e feminino, competindo a seus pares e superiores sua fiscalização, a fim de se padronizar comportamento homogêneo, uniforme e discreto, quanto ao traje dos uniformes previstos nas leis vigentes no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, relativos às atividades operacionais e instruções afins.

Art. 58. Os integrantes masculinos dos cursos de formação e especialização deverão utilizar o corte meia cabeleira rebaixada à máquina nº 01 (um), na transição do couro cabeludo, e máquina nº 02 (dois) na parte superior da cabeça a partir dessa transição, podendo ser determinado corte de cabelo diverso deste, conforme deliberação da equipe de coordenação do curso de especialização.

Art. 59. Os padrões de arrumação de cabelo seguem as seguintes especificações:

I - Para ambos os sexos, o cabelo deverá estar sempre limpo e penteado ordenadamente;

II - O cabelo feminino, por ser de comprimento superior ao masculino, deverá ainda estar arrumado de forma que seu comprimento não exceda respectivamente, a linha superior dos ombros e das sobrancelhas. Para tal apenas poderão ser utilizados prendedores em cores aproximadas ao cabelo;

III - A militar em serviço de natureza operacional deverá prender o cabelo no penteado tipo coque com uso de rede preta; e

IV - A todos os militares, em exercício de atividade operacional, fica proibido o uso de quaisquer tipos de adornos. Deve-se entender como adorno:

- a) Anéis de qualquer natureza, inclusive alianças;
- b) Relógios que não sejam peças operacionais;
- c) Colares;
- d) Brincos de Qualquer natureza;
- e) Prendedores de cabelo metálicos ou de plástico;
- f) Pulseiras;
- g) Piercings; e
- h) Broches.

Art. 60. É vedada a utilização de quaisquer tipos de maquiagem, produtos de tratamento de beleza, de fixação e tinturas a base de materiais inflamáveis.

Art. 61. É vedada a utilização de lentes de contato termo e eletro- reagente.

Art. 62. Quanto aos óculos de correção de grau:

I - Para a atividade de guarda vidas obedeçam à especificação de proteção contra UV e design, padronizados pelo Órgão de Logística da Corporação;

II - Para a atividade de combate a incêndios e salvamento terrestre obedeçam à especificação de uso estabelecida pelo modelo de máscara facial e capacete de proteção, padronizados pelo Órgão de Logística da Corporação;

III - Para a atividade de salvamento em altura sejam devidamente fixados à cabeça por tirantes próprios, além da especificação de uso estabelecida pelo modelo de

máscara facial e capacete de proteção, padronizados pelo Órgão de Logística da Corporação; e

IV - Para a atividade de atendimento pré-hospitalar obedecem à especificação de uso estabelecida pelo modelo de óculos de proteção, além da especificação de uso estabelecida pelo modelo de máscara facial e capacete de proteção, padronizados pelo Órgão de Logística da Corporação.

Art. 63. Somente através de prescrição médica, e após homologação do Comandante de sua OME, o Bombeiro Militar poderá ser dispensado do cumprimento de qualquer das presentes normas.

CAPÍTULO VII DA ESPADA DO OFICIAL

Art. 64. Fica adotado o modelo de Espada Imperial Cabeça de Fênix com punho na cor vermelha como padrão a ser seguido pelo CBMPE a partir do ano de 2024.

Art. 65. O modelo de Espada Imperial Cabeça de Fênix com punho na cor vermelha deverá ser adquirida pelos novos oficiais do CBMPE, que sejam promovidos ao 1º posto do oficialato a partir do ano de 2024.

Art. 66. Os Oficiais que já possuem Espada de acordo com a portaria do Comando Geral nº 96 de 29 de junho de 2017 ou com a Portaria do Comando Geral Nº 115/2018, poderão continuar a utilizar normalmente, ficando facultado, a qualquer tempo, a aquisição do modelo Imperial Cabeça de Fênix com punho na cor vermelha.

Art. 67. O Aspirante a Oficial, O Cadete e o Aluno do Curso de Formação de Oficiais da Administração, a partir de 2024, deverão adquirir o novo modelo de Espada, a fim de seguir o padrão nacional adotado para os Corpos de Bombeiros Militares, conforme estabelece esta portaria.

Art. 68. O modelo aprovado, para uso a partir do ano de 2024, é o especificado no Anexo 38 desta portaria (Espada Imperial Cabeça de Fênix).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. No caso de atividades desportivas que requeiram peças de vestuários ou equipamentos específicos, necessários para sua prática tais como chuteiras, tênis, quimonos, sapatilhas, meióes, capacetes, caneleiras, luvas, dentre outros similares, só poderão ser sobrepostas ao uniforme ou em sua substituição, exclusivamente durante o desempenho da atividade desportiva, ficando vedada tal sobreposição fora da prática que trata este artigo.

Art. 70. Em eventos festivos e sociais, organizados pelo CBMPE, abertos ao público em geral, bem como, nos cursos oferecidos pela Corporação, as unidades responsáveis poderão utilizar, desde que autorizados pelo Comandante Geral, trajes padronizados especificamente para os eventos.

Parágrafo único. Os trajes de que tratam o caput deste artigo, só poderão ser utilizados durante os referidos eventos, não sendo, em hipótese alguma, incorporados aos uniformes da Corporação, ou utilizados pelos militares durante o

expediente administrativo ou operacional.

Art. 71. Nos uniformes que tenham previstos a utilização de coturnos ou bota operacional como calçado, é obrigatório o uso da bombacha ou uso da calça ensacada por dentro do mesmo, permitindo que o coturno fique totalmente visível.

Art. 72. Quando do porte de canetas, lápis, lapiseiras ou similares, estes deverão estar totalmente dentro do bolso.

Art. 73. É facultada, exclusivamente em atividades administrativas, a dobra da manga dos uniformes 3ºA e 3ºA 2, ficando padronizado o comprimento a 10 mm acima dos cotovelos, o que corresponde a aproximadamente 04 (quatro) dobras de comprimento igual ao punho da manga.

Art. 74. Nos uniformes que possuam camisas, estas deverão ser usadas obrigatoriamente por dentro do calção, bermuda, calça ou saia.

Art. 75. O Órgão de Logística do CBMPE deverá manter um mostruário padrão de todos os uniformes constantes desta Portaria.

Art. 76. O descumprimento das normas constantes na presente Portaria constitui prática de transgressão disciplinar, ficando o bombeiro militar infrator sujeito às sanções disciplinares previstas no Código Disciplinar Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 77. Somente através de prescrição médica, o Bombeiro Militar poderá ser dispensado do cumprimento de qualquer das presentes normas.

Art. 78. Dúvidas, casos omissos e excepcionais pertinentes a esta portaria, serão solucionados pelo Comandante Geral, após manifestação da Comissão Permanente de Uniformes (CPU).

Art. 79. Contar os efeitos desta portaria a partir da data da sua publicação.

Art. 80. Ficam revogadas as Portarias do Comando Geral nº 096, de 29 de junho de 2017 e nº 115/2018, de 27 de agosto de 2018; e o art. 4º da Portaria do Comando Geral nº 270 de 02 de maio de 2024.

Recife, em 16 de janeiro de 2025.

Francisco de Assis CANTARELLI Alves – Cel BM
Comandante-Geral

SEI nº 3900000175.000202/2024-25

Minuta aprovada conforme Despacho nº 414/2024-AJ (60476804)



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Cantarelli Alves**, em 16/01/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58463082** e o código CRC **D62BDD57**.

ASSESSORIA JURÍDICA - PROTOCOLO - CBMPE - AJ

Av. João de Barros, 399, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50050-180, Telefone:
(81) 3182-9201